

Acórdão: 2.524/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060105420.05
Recorrente: Rubens José Gonçalves
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigados: Giovanni Venuto Barbosa e Onésimo Cristeli
Proc. S. Passivo: Roberto de Souza Brandão
PTA/AI: 02.000150856-15
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO – Conferência de carga efetuada no veículo no momento em que se procedia descarregamento de caixas de cervejas e carregamento de vasilhames, constatou transporte desacobertado de documentação fiscal. A nota fiscal apresentada no momento da abordagem destinava 990 caixas de cerveja a contribuinte e município diverso daquele onde a operação transcorria, motivo da sua desclassificação. Infração caracterizada. Recurso não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação se deu em 17.05.98, domingo, quando o Fisco abordou o veículo do autuado em Sete Lagoas descarregando caixas contendo garrafas de 600ml de cerveja e carregando vasilhames da mesma espécie.

Realizada a contagem física, constatou-se a existência de 610 dúzias de garrafas de cerveja no estabelecimento e de 380 dúzias de cerveja e de 610 dúzias de vasilhames no caminhão.

No momento da abordagem foi apresentada a nota fiscal nº 000343 emitida em 16.05.98 por contribuinte localizado em Claraval e destinando 990 dúzias de cervejas em garrafas de 660 ml a um contribuinte localizado em Papagaios, a qual não foi aceita por não ter como destinatário o estabelecimento em que a mercadoria estava sendo descarregada.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, peça impugnatória na qual junta cópia da nota fiscal 000317 emitida em 16/05/98, sábado, pelo contribuinte Giovanni Venuto Barbosa e defende a tese que as 610 dúzias de cerveja foram descarregadas no sábado e a nota fiscal não foi apresentada porque já havia sido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entregue ao seu contador, no mesmo dia. No dia da abordagem o caminhão estava simplesmente carregando as 600 dúzias de vasilhame.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 14.895/01/3^{oa}, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%) art.55-II – Lei 6763/75.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, Recurso de Revisão (fls. 74/76), por intermédio de seu procurador regularmente constituído (mandato a fls. 30) afirmando haver contradições entre a situação fática narrada no momento da abordagem e entre as afirmações do Fisco constante neste PTA e no outro PTA gerado pela mesma abordagem, tendo como autuado o Sr. Onésimo Cristeli.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Relativamente ao mérito, ressalta nos autos o fato de que no momento da abordagem, estavam no veículo 380 dúzias de cerveja e 610 dúzias de vasilhame. A nota fiscal apresentada, de nº 000343 destinava 990 dúzias de cerveja a contribuinte situado em Papagaio.

A pretensa justificativa do Recorrente, de que:

- as 610 dúzias de cerveja haviam sido descarregadas no sábado, 16/05/98;
- tal operação se deu acobertada pela NF 000317 que só não foi apresentada no momento da abordagem porque já havia sido enviada ao contador;
- que o caminhão voltou ao estabelecimento, no domingo, 17/05/98, somente para carregar o vasilhame, 610 dúzias, referente a entrega feita no dia anterior;

não é suficiente para se sobrepor aos fatos constatados no momento da abordagem e convencer de que não houve manipulação documental tendente a criar uma roupagem de regularidade para a referida operação, conforme fundamentos da decisão recorrida (Acórdão nº 14.895/013^a).

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Revisão. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Windson Luiz da Silva que davam provimento de acordo com o parecer da Auditoria Fiscal. Designado Relator o Conselheiro Jorge Henrique Schmidt (Revisor). Absteve-se de votar o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Roberto de Souza Brandão e, pela Fazenda Pública, o Dr. Carlos José da Rocha.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Cláudia C. Lopes Lara, Francisco Barbosa Simões e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 18/01/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Jorge Henrique Schmidt
Relator

Bsfr/

CC/MG